



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 80\$	
. 60\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries :	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série :	140\$	»		80\$	»
A 2.ª série :	120\$	»		70\$	»
A 3.ª série :	120\$	»		70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 496 — Permite ao Estado Português, pelo Fundo de Fomento Nacional, garantir até ao limite de 177 000 contos, na qualidade de fiador ou avalista, as obrigações pecuniárias contraídas pela Companhia Colonial de Navegação, com a aprovação do Governo, para pagamento da construção de determinados navios.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39 497 — Reorganiza a Polícia de Segurança Pública — Revoga o Decreto n.º 14 093 e os Decretos-Leis n.ºs 22 747, 28 405, 34 402 e 34 882.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 683 — Estabelece o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais.

Portaria n.º 14 684 — Altera a composição dos agrupamentos de cadeias que constituem as Cadeias Cíveis de Lisboa e regula o seu funcionamento — Extingue a Colónia Penal de Cabo Verde (Tarrafal).

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 498 — Mantém em vigor durante o ano de 1954 o regime do Fundo de Socorro Social estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 39 060 — Dá nova redacção ao n.º 1.º e ao § 1.º do artigo 2.º do citado decreto-lei.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 499 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Emissora Nacional de Radiodifusão e a Administração-Geral do Porto de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Decreto n.º 39 500 — Autoriza a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Decreto-Lei n.º 39 501 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1954 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinam a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 39 502 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para a compra de um edifício para a Legação de Portugal em Oslo — Torna aplicável às despesas a realizar com a referida aquisição as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 14 685 — Estabelece nova fórmula de cálculo para a sobretaxa estabelecida na alínea f) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 666 (direitos de exportação de mercadorias classificadas em vários artigos da pauta de exportação).

Portaria n.º 14 686 — Estabelece nova fórmula de cálculo para a sobretaxa estabelecida na alínea g) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 666 (direitos de exportação de mercadorias classificadas em vários artigos da pauta de exportação).

Decreto n.º 39 503 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto n.º 38 208 (taxas do Fundo de Fomento de Exportação que incidem sobre a venda de veículos automóveis).

Ministério da Marinha:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 1.º, 4.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 39 504 — Dá nova redacção ao corpo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 728, que cria a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

Portaria n.º 14 687 — Manda abonar, no mês corrente, a várias legações de Portugal diversas quantias para ocorrer a despesas com material e expediente.

Portaria n.º 14 688 — Manda abonar, no mês corrente, a vários consulados de Portugal diversas quantias para ocorrer a despesas com material e expediente.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 689 — Autoriza o Governo-Geral do Estado da Índia a conceder aos funcionários militares, desde 1 de Julho de 1953, um suplemento de vencimento — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no referido Estado.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 505 — Extingue o Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado, criado pela Lei n.º 573, e a obrigação do reembolso do referido Fundo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 209.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 496

Para realização do auxílio financeiro à Companhia Colonial de Navegação, aprovado pelo Conselho Económico em reunião de 17 de Agosto de 1953 e destinado a fazer face aos avultados encargos resultantes da construção dos navios *Vera Cruz*, *Santa Maria* e *Uíge*, este ainda no estaleiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado Português, pelo Fundo de Fomento Nacional, poderá garantir até ao limite de 177 000 contos, na qualidade de fiador ou avalista, as obrigações pecuniárias contraídas pela Companhia Colonial de Navegação, com a aprovação do Governo, em consequência da Convenção assinada em Lisboa com a sociedade anónima John Cockerill (Bélgica) para o pagamento da construção dos navios *Vera Cruz*, *Santa Maria* e *Uíge*.

§ 1.º As garantias mencionadas no corpo do artigo cessarão inteiramente em 30 de Junho de 1962.

§ 2.º O preceituado no corpo do artigo ficará expressamente excluído da proibição contida no artigo 29.º das bases aprovadas pela Lei de 20 de Março de 1907.

Art. 2.º Para a cobertura da garantia prestada à Companhia Colonial de Navegação obrigar-se-á esta a representar o valor da responsabilidade assumida pelo Fundo de Fomento Nacional por letras de seu aceite e a constituir a favor do mesmo hipoteca sobre a sua frota.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor na metrópole e na província ultramarina de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal RIBEIRO Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 39 497

Na elaboração do presente diploma considerou-se, por um lado, a importância da Polícia de Segurança Pública no quadro das instituições que têm a seu cargo a defesa da ordem, com a missão de assegurar a prevenção e a repressão da criminalidade e, por outro, a

necessidade de não agravar o encargo do Estado com a sua manutenção.

Não se trata, propriamente, de uma reforma — permanecem intactos os princípios relativos às atribuições e competência da Polícia de Segurança Pública e subsiste a estrutura que progressivamente se foi criando, desenvolvendo e aperfeiçoando durante anos —, mas de simples reorganização, com vista ao aperfeiçoamento dos serviços.

Por isso este diploma constitui, essencialmente, a consolidação e consagração da experiência adquirida e o progresso que assinala reside na unidade do texto, que se substitui às disposições dispersas e fragmentárias por que se regia o organismo.

Esta codificação teve ainda em vista a integração de regras de funcionamento que a prática havia elaborado, mas que não tinham ainda obtido a consagração na lei.

Assim, da revisão prudente a que se procedeu e da reorganização constante deste diploma é lícito esperar não só a maior certeza do direito aplicável, como a melhoria de rendimento dos serviços a cargo da Polícia de Segurança Pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização da Polícia de Segurança Pública

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º É reorganizada por este diploma a Polícia de Segurança Pública, que constitui um organismo militarizado, dependente do Ministério do Interior.

Art. 2.º A Polícia de Segurança Pública tem por fim assegurar, de um modo geral, a ordem e a tranquilidade públicas e a prevenção e a repressão da criminalidade.

Art. 3.º Compete especialmente à Polícia de Segurança Pública:

1.º Exercer o policiamento das ruas e dos lugares públicos, bem como de todas as festas, espectáculos e reuniões públicas;

2.º Exercer a fiscalização sobre a viação e trânsito e a mais que lhe for confiada;

3.º Proteger os fracos e os indefesos e promover a prestação de socorros aos doentes e sinistrados;

4.º Impedir a prática de crimes, transgressões e actos contrários aos bons costumes e à moral e decência públicas;

5.º Reprimir a mendicidade;

6.º Vigiante os vadios, rufões, homossexuais, prostitutas, proxenetas, receptadores e, de um modo geral, todos os indivíduos suspeitos ou perigosos, propondo aos tribunais competentes as medidas de segurança que lhes forem aplicáveis;

7.º Vigiante e fiscalizar as actividades e locais favoráveis à preparação ou execução de crimes, à exploração dos seus resultados ou à ocultação dos criminosos, tais como tabernas, casas de prostituição e de jogos, estabelecimentos hoteleiros e de diversões, e bem assim as estações e meios de transporte;

8.º Vigiante as casas de penhores e fiscalizar as agências de informações;

9.º Exercer a acção penal relativamente às infracções que devem ser julgadas em processo sumário e proce-

der à instrução preparatória quanto às infracções a que corresponde processo de polícia correcional, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945;

10.º Proceder à captura de indivíduos pronunciados ou condenados e ainda dos libertados condicionalmente que infrinjam as condições fixadas para a sua libertação;

11.º Dar o devido andamento às queixas, denúncias ou participações e às reclamações que lhe forem dirigidas;

12.º Prestar às autoridades administrativas, policiais e judiciais a colaboração que lhe for solicitada dentro do âmbito das suas atribuições;

13.º Providenciar em todos os casos de emergência não previstos em lei ou regulamento.

Art. 4.º A Polícia de Segurança Pública exerce as suas funções em toda a área da metrópole, de acordo com as disposições orgânicas reguladoras da competência territorial dos elementos que a constituem.

Art. 5.º A Polícia de Segurança Pública compreende:

1.º Comando-Geral;

2.º As polícias distritais.

SECÇÃO II

Do Comando-Geral

SUBSECÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 6.º O Comando-Geral da P. S. P. é exercido pelo comandante-geral, coadjuvado por um adjunto, e dispõe de serviços administrativos, técnicos e de contencioso.

SUBSECÇÃO II

Do comandante-geral

Art. 7.º O comandante-geral dirige, orienta e fiscaliza todos os serviços a cargo da Polícia de Segurança Pública e submete a despacho do Ministro do Interior, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução superior.

Art. 8.º O comandante-geral será substituído nas suas ausências ou impedimentos legais pelo comandante mais graduado e, no caso de terem a mesma patente, pelo mais antigo das Polícias de Lisboa e Porto.

SUBSECÇÃO III

Dos serviços administrativos

Art. 9.º Os serviços administrativos ficarão a cargo do conselho administrativo e de uma repartição.

Art. 10.º Ao conselho administrativo compete, de um modo geral, a gestão administrativa de todos os assuntos respeitantes ao Comando.

Art. 11.º O conselho administrativo é composto pelo adjunto do Comando-Geral e pelos chefes da 1.ª e 2.ª secções, os quais servirão de presidente, secretário e tesoureiro, respectivamente.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo a substituição incumbirá a quem o comandante designar.

Art. 12.º Salvo quando das actas conste que votaram contra as respectivas deliberações, os membros dos conselhos administrativos são solidariamente responsáveis:

1.º Pelas despesas constantes de qualquer documento que hajam assinado ou rubricado;

2.º Pela boa elaboração e fiel cumprimento das condições das compras, seja qual for o processo de aquisição;

3.º Por qualquer diferença encontrada entre as importâncias lançadas na conta de caixa e o valor dos respectivos documentos;

4.º Por todas as resoluções que tomarem, designadamente pelo que ordenarem, autorizarem ou admitirem, sem fundamento legal.

Art. 13.º O inspector assegura a inspecção dos serviços administrativos dos diferentes comandos da Polícia de Segurança Pública.

Art. 14.º A repartição é chefiada pelo adjunto do Comando-Geral e composta por três secções e uma tesouraria.

Art. 15.º À 1.ª secção compete o serviço de secretaria e arquivo e bem assim o expediente que não for privativo de outros serviços.

Art. 16.º À 2.ª secção compete o expediente relativo à importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas, e bem assim às substâncias explosivas.

Art. 17.º À 3.ª secção competem os serviços de contabilidade e de fiscalização e em especial a requisição de todos os fundos para a P. S. P., a conferência das contas e a organização dos respectivos processos para apreciação superior.

Art. 18.º À tesouraria compete arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas.

§ único. Não deverá haver em cofre na tesouraria montante superior ao necessário para o custeio em cada dia das despesas correntes, mantendo-se o restante depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

SUBSECÇÃO IV

Dos serviços técnicos

Art. 19.º Os serviços técnicos compreendem:

- a) Os serviços de instrução;
- b) Os serviços de radiocomunicações;
- c) Os serviços de material de guerra e equipamentos, armas e explosivos;
- d) Os serviços de transportes;
- e) Os serviços de oficinas.

Art. 20.º Aos serviços de instrução compete elaborar os planos de instrução e os programas de concursos.

Art. 21.º Aos serviços de radiocomunicações incumbe assegurar as transmissões privativas da P. S. P.

Art. 22.º Aos serviços de material de guerra e equipamentos, armas e explosivos compete a manutenção, distribuição e movimento de carga do material de guerra e equipamento da Polícia de Segurança Pública e bem assim a fiscalização prevista no Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 23.º Aos serviços de transportes compete a manutenção, distribuição e movimento de carga de material rolante e bem assim a preparação de condutores para serviço da Polícia.

Art. 24.º Aos serviços de oficinas compete assegurar a reparação de viaturas, material de guerra, de equipamento e radioeléctrico.

§ único. Quando razões de economia o aconselharem poderá recorrer-se aos serviços de outros estabelecimentos oficiais ou à indústria particular.

SUBSECÇÃO V

Do serviço do contencioso

Art. 25.º Ao serviço do contencioso compete apreciar os processos relativos à disciplina do pessoal e emitir parecer sobre os assuntos de natureza jurídica que lhe forem superiormente apresentados.

SECÇÃO III

Das polícias distritais

SUBSECÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 26.º Em cada distrito existe um corpo de polícia distrital, compreendendo, além do comando, serviços policiais, administrativos e de saúde.

SUBSECÇÃO II

Do comando

Art. 27.º O comando é exercido por um comandante distrital, ao qual compete a direcção e fiscalização de todos os serviços.

§ 1.º Quando as necessidades do serviço o aconselhem, poderá o comandante ser coadjuvado no exercício das suas funções por um adjunto do comando.

§ 2.º O comandante será substituído nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo adjunto do comando, comandantes de secção, por ordem de patente e de antiguidade, e comissário.

Art. 28.º Junto do comando funcionará um curso de habilitação para os postos de chefe de esquadra e segundo-subchefe.

§ único. Os programas e condições de admissão são estabelecidos pelo Comando-Geral.

SUBSECÇÃO III

Dos serviços policiais

Art. 29.º Nos corpos de polícia distrital há secções de comando e esquadras, postos e subpostos e, eventualmente, secções destacadas.

Art. 30.º As secções de comando são dirigidas por graduados, sob a orientação directa dos comandantes.

Art. 31.º As esquadras são comandadas por chefes de esquadra e, na falta destes, por subchefes ajudantes, dependendo directamente do comando.

Art. 32.º Os postos e subpostos, dependentes das esquadras, são comandados por subchefes-ajudantes e, na sua falta, por outros graduados.

Art. 33.º As secções destacadas terão a constituição que for determinada pelo Comando-Geral.

SUBSECÇÃO IV

Dos serviços administrativos

Art. 34.º Os serviços administrativos das polícias distritais estão a cargo de um conselho administrativo e de uma secretaria.

Art. 35.º O conselho administrativo é constituído pelo comandante, pelo comissário e pelo funcionário mais categorizado da secretaria, os quais servirão de presidente, tesoureiro e secretário, respectivamente.

§ único. É aplicável aos conselhos administrativos das polícias distritais o disposto no § único do artigo 11.º e no artigo 12.º

Art. 36.º O serviço da secretaria é assegurado pelo pessoal respectivo, sob a orientação do comandante.

SUBSECÇÃO V

Dos serviços de saúde

Art. 37.º Em cada polícia distrital há um médico e um posto de socorros.

Art. 38.º No Comando funciona uma junta médica, com a composição e atribuições que forem definidas em regulamento.

Art. 39.º Nas secções destacadas e noutras formações da Polícia existentes fora da sede dos distritos as funções de médico são exercidas pelos subdelegados de saúde dos respectivos concelhos.

SUBSECÇÃO VI

Disposições especiais para as polícias de Lisboa e Porto

Art. 40.º As polícias distritais de Lisboa e Porto são aplicáveis as disposições dos artigos antecedentes, com as especialidades constantes desta subsecção.

Art. 41.º O comando é exercido por um 1.º comandante, a quem compete a direcção e a fiscalização de todos os serviços e que é coadjuvado por um 2.º comandante, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 42.º Nos corpos de polícia distrital de Lisboa e Porto os serviços policiais, além de secções de comando, esquadras, postos, subpostos e das eventuais secções destacadas, compreenderão formação de comando e divisões.

Art. 43.º As secções de comando são dirigidas por adjuntos do comando, tendo como auxiliares comissários-chefes.

Art. 44.º As formações de comando compreendem: piquete de comando, secção de adidos, secção de transportes automóveis e serviços de guardas auxiliares e de guardas nocturnos.

Art. 45.º As formações de comando são dirigidas por comandantes de formação, coadjuvados pelos respectivos adjuntos.

Art. 46.º As divisões, em que se agrupam as esquadras, são dirigidas por comandantes de divisão, coadjuvados por adjuntos.

Art. 47.º As funções de presidente, tesoureiro e secretário dos conselhos administrativos são desempenhadas, respectivamente, pelo 2.º comandante, pelo oficial-tesoureiro e pelo comissário-chefe.

Art. 48.º A secretaria é dirigida por um comissário-chefe, sob a orientação do 2.º comandante.

Art. 49.º Nas polícias distritais de Lisboa e Porto há serviços técnicos, compreendendo serviços de instrução, de trânsito e de turismo e de material de guerra, dirigidos por oficiais designados pelo comando, sem prejuízo do exercício das suas funções normais.

Art. 50.º Em cada uma das divisões haverá um médico.

Art. 51.º Junto dos comandos de Lisboa e Porto funcionam centros de instrução, destinados a ministrar instrução profissional e geral e educação física aos guardas alistados provisoriamente.

§ único. O pessoal alistado provisoriamente nas polícias insulares recebe instrução nos respectivos comandos.

Art. 52.º No Comando da Polícia de Lisboa funciona uma escola de polícia, destinada à preparação do pessoal instrutor dos restantes comandos.

Art. 53.º Os programas dos centros de instrução e da escola de polícia e as respectivas condições de admissão são estabelecidos pelo Comando-Geral.

Art. 54.º A cargo das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto há corpos privativos da polícia municipal, sujeitos à disciplina da P. S. P., que fornecerá o pessoal, e bem assim o armamento e o equipamento necessários.

§ único. Em caso de alteração da ordem pública, as polícias municipais e quaisquer outras que constituem formações militarizadas ficarão na dependência directa dos comandos da P. S. P.

CAPÍTULO II

Do pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros e categorias

Art. 55.º O pessoal da P. S. P. é o constante dos mapas anexos a este diploma e distribui-se pelos seguintes quadros e categorias:

- 1.º Oficiais do Exército;
- 2.º Agentes de polícia: comissários-chefes, comissários, chefes de esquadra, subchefes-ajudantes, primeiros e segundos-subchefes, guardas de 1.ª classe, guardas de 2.ª classe e guardas provisórios;
- 3.º Funcionários de secretaria: chefes de secção, primeiros, segundos e terceiros-oficiais, escriturários de 1.ª e de 2.ª classe;
- 4.º Pessoal menor: contínuos de 1.ª e 2.ª classe e serventes;
- 5.º Pessoal contratado: médicos e outro pessoal especializado;
- 6.º Pessoal do quadro especial adstrito aos serviços de armas e explosivos.

SECÇÃO II

Do provimento

SUBSECÇÃO I

Dos oficiais do Exército

Art. 56.º Os oficiais do Exército em serviço na P. S. P. terão as seguintes patentes:

- a) Brigadeiro ou coronel — comandante-geral;
- b) Oficiais superiores — 1.ºs comandantes de Lisboa e Porto;
- c) Tenente-coronel ou major — 2.º comandante de Lisboa;
- d) Major ou capitão — comandante da P. S. P. em Coimbra, 2.º comandante do Porto, chefe de repartição e adjunto do Comando-Geral e inspector;
- e) Capitão — Adjuntos dos comandos de Lisboa e Porto, comandantes distritais, de divisão e de formação;
- f) Tenente — comandantes de secção, adjuntos distritais, de divisão e de formação.

§ único. Quando as funções de comandante da polícia de Coimbra e de 2.º comandante do Porto sejam exercidas por um capitão, este será mais antigo do que os oficiais de igual patente em serviço na mesma polícia.

Art. 57.º Os oficiais do Exército em serviço na P. S. P. serão recrutados, mediante requisição do Comando-Geral ao Ministério do Exército, previamente autorizada pelo Ministro do Interior, de entre os oficiais das armas de infantaria e de cavalaria ou dos quadros auxiliares em serviço activo, ou da reserva de qualquer arma.

§ 1.º Os cargos de comandante-geral e 1.ºs comandantes das polícias de Lisboa e Porto poderão ser desempenhados por oficiais de qualquer arma, do activo ou da reserva.

§ 2.º Os cargos de inspector e de tesoureiro das polícias de Lisboa e Porto serão desempenhados por oficiais do serviço da administração militar.

Art. 58.º Os limites máximos de idade são fixados em 65 anos para os 1.ºs e 2.ºs comandantes de Lisboa e Porto, adjuntos dos comandos-geral, de Lisboa e Porto, inspector e oficiais tesoueiros, em 62 para os comandantes distritais, de divisão e de formação e em 60 para

os restantes oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública.

§ único. O comandante-geral poderá exercer as suas funções até à reforma.

SUBSECÇÃO II

Dos agentes de polícia

Art. 59.º Só poderão ser alistados como guardas provisórios os indivíduos que, sendo praças do Exército, da Armada, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, ou tendo já prestado serviço militar, reúnam as condições previstas no regulamento da P. S. P.

§ único. O alistamento será solicitado em requerimento dirigido ao comandante-geral e instruído com a autorização do Ministro a que se encontra subordinado o requerente, quando este ainda esteja prestando serviço activo.

Art. 60.º Os candidatos serão alistados segundo a ordem de classificação que obtiverem no exame feito perante um júri nomeado pelos comandantes distritais das áreas onde concorram, sendo motivo de preferência, em igualdade de classificação:

- a) Ter servido como graduado durante três anos, pelo menos, no quadro permanente de qualquer unidade do Exército, da Armada, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal;
- b) Possuir maior número de especialidades que interessem à polícia;
- c) Ter maiores habilitações literárias;
- d) Ter maior graduação.

Art. 61.º O alistamento terá carácter provisório durante o período de dois anos, considerado de tirocínio, findo o qual os guardas serão alistados definitivamente ou dispensados do serviço.

§ único. Em qualquer altura do alistamento provisório os guardas podem ser dispensados se demonstrarem incapacidade para o serviço.

Art. 62.º O alistamento definitivo, que terá lugar por um período de cinco anos, ficará dependente de aprovação em exame, feito após os dois anos de tirocínio e destinado a averiguar do grau de aproveitamento em instrução profissional e geral.

Art. 63.º Decorridos cinco anos sobre o alistamento definitivo, este será renovado por igual período quando, tendo-o requerido, o guarda seja considerado apto pela junta de saúde e possua boas informações referentes às suas qualidades morais e profissionais.

Art. 64.º Decorrido o segundo período de alistamento definitivo, este renovar-se-á por tempo indefinido.

Art. 65.º As promoções a subchefe-ajudante, primeiro-subchefe e guarda de 1.ª classe serão feitas pelo comandante-geral, respectivamente, de entre os primeiros-subchefes, segundos-subchefes e guardas de 2.ª classe que tenham completado cinco anos de serviço com alistamento definitivo.

Art. 66.º As promoções a comissário, chefe de esquadra e segundo-subchefe serão feitas, mediante concurso, entre, respectivamente, os chefes de esquadra, os subchefes habilitados com o respectivo curso, os guardas de 1.ª classe e os de 2.ª que tenham exemplar comportamento e mais de cinco anos de serviço efectivo desde a data do alistamento.

§ único. São opositores obrigatórios nos concursos para comissários os chefes de esquadra que à data da abertura do concurso tenham, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria e estejam no terço superior da escala e, nos concursos para chefes de esquadra, os primeiros-subchefes que à data da abertura do con-

curso tenham cinco anos de serviço na categoria, possuam o respectivo curso de habilitação e estejam no terço superior da escala.

Art. 67.º A promoção a comissário-chefe é feita pelo comandante-geral de entre os comissários propostos pelo conselho de oficiais.

Art. 68.º Poderá haver promoções por distinção, destinadas a galardoar feitos considerados excepcionais. Estas promoções são da competência do Ministro do Interior, mediante proposta do comandante-geral.

Art. 69.º Para o serviço de vigilância de mulheres e crianças e fins assistenciais poderão ser admitidos, mediante concurso ou estágio especial não inferior a seis meses, guardas do sexo feminino, com a categoria única de guardas de 2.ª classe e com os mesmos direitos e deveres dos restantes guardas.

Art. 70.º Os agentes de polícia com dois períodos de alistamento definitivo só poderão ser expulsos por decisão do conselho de oficiais nas condições previstas no regulamento disciplinar.

SUBSECÇÃO III

Dos funcionários de secretaria

Art. 71.º Os lugares de chefes de secção e primeiros, segundos e terceiros-oficiais serão providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os primeiros, segundos e terceiros-oficiais e escuritários de 1.ª classe, respectivamente, com boa informação e, pelo menos, três anos de serviço na classe, podendo também ser admitidos às provas indivíduos estranhos ao respectivo quadro desde que possuam curso superior adequado ao bom desempenho das respectivas funções.

§ único. Se o concurso referido neste artigo ficar deserto, ou se o número dos candidatos aprovados for insuficiente para o preenchimento das vagas existentes ou que presumivelmente venham a dar-se no prazo da sua validade, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários das categorias imediatamente inferiores às dos funcionários concorrentes e, não sendo aprovados em número suficiente, proceder-se-á livremente ao provimento de entre indivíduos com as habilitações legais.

Art. 72.º Os lugares de escuritários de 1.ª classe serão providos por escolha de entre os de 2.ª classe, tendo em atenção as habilitações e os serviços prestados, e os escuritários de 2.ª classe serão providos livremente pelo Ministro do Interior em indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus e conhecimentos de dactilografia.

§ único. Quando entre os escuritários de 2.ª classe não haja candidatos que possam ser providos em escuritários de 1.ª classe; poderão ser nomeados indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 73.º O provimento dos lugares de secretaria é feito, a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, podendo converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

SUBSECÇÃO IV

Do pessoal menor

Art. 74.º O provimento dos lugares de contínuos será feito de entre indivíduos habilitados com o exame de instrução primária.

§ único. É aplicável ao pessoal menor o disposto no artigo 73.º

Art. 75.º As funções de serventes serão exercidas por assalariados escolhidos livremente pelo Comando-Geral.

SUBSECÇÃO V

Do pessoal contratado

Art. 76.º Os médicos serão contratados, mediante despacho do Ministro do Interior.

Art. 77.º O pessoal para o desempenho de serviços que exijam aptidão especializada será contratado pelo Comando-Geral, mediante prévio despacho do Ministro do Interior e tendo em atenção, quanto a remunerações, o disposto no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e demais legislação aplicável.

SUBSECÇÃO VI

Do pessoal do quadro especial

Art. 78.º O ingresso no quadro especial far-se-á na categoria de auxiliar de escrita, mediante contrato.

Art. 79.º Os auxiliares de escrita são livremente escolhidos de entre os indivíduos habilitados com o 1.º ciclo do curso liceal ou habilitações equivalentes.

Art. 80.º A promoção à categoria de escuritário far-se-á por escolha de entre os auxiliares de escrita com boas informações de serviço.

SECÇÃO III

Da prestação de serviço

SUBSECÇÃO I

Das posses e apresentações

Art. 81.º A posse aos comandantes é dada pelo comandante-geral ou, por sua delegação, pelo comandante distrital de Lisboa ou Porto.

§ único. Depois da posse os oficiais deverão fazer, em regra, um estágio de, pelo menos, duas semanas em comando diverso daquele onde vão prestar serviço, e em que se apresentarão logo em seguida.

SUBSECÇÃO II

Das substituições e acumulações

Art. 82.º As substituições, salvo os casos especialmente previstos em regulamento, far-se-ão sempre pelos funcionários e agentes da mesma categoria e, na sua falta, pelos da categoria imediatamente inferior.

Art. 83.º A acumulação de funções pode ser determinada pelos comandantes, mas constará sempre da ordem de serviço.

SUBSECÇÃO III

Das licenças

Art. 84.º A todo o pessoal da P. S. P. podem ser concedidas, sempre que as condições de serviço o permitam e conforme o que for estabelecido em regulamento, as seguintes licenças:

- a) Licença disciplinar ou graciosa;
- b) Licença registada;
- c) Licença por doença;
- d) Licença de prémio;
- e) Licença ilimitada.

§ único. Em caso algum será permitido o gozo de licença interpolada.

Art. 85.º A concessão da licença ilimitada é da exclusiva competência do Ministro do Interior, ouvido o comandante-geral, e poderá ser recusada por inconveniente ou inoportuna.

§ único. A licença ilimitada, que não dá direito a vencimentos nem a contagem de tempo como serviço efectivo, só poderá ser concedida aos agentes de polícia depois da renovação do seu alistamento definitivo e aos

funcionários civis vitalícios depois de quatro anos de serviço efectivo.

Art. 86.º Os funcionários na situação de licença ilimitada só poderão requerer o regresso ao serviço um ano após a sua concessão, e só serão readmitidos se forem julgados aptos pela junta médica e se os respectivos certificados dos registos policial e criminal não revelarem inconveniente na readmissão.

Secção IV

Dos vencimentos, abonos e outras regalias

Art. 87.º Os vencimentos e gratificações a que o pessoal da P. S. P. tem direito são os constantes dos mapas anexos a este diploma.

Art. 88.º Serão satisfeitas, por conta das receitas do Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento, a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946, as despesas com os vencimentos do pessoal do quadro especial, e, bem assim, com a fiscalização de armas e explosivos, constituindo o saldo anual do referido Fundo receita do Estado.

Art. 89.º Os serviços especiais prestados a requisição de particulares, precedendo designação do comando, são remunerados pelos respectivos requisitantes, segundo tabela aprovada pelo Ministro do Interior.

Art. 90.º Aos subchefes ajudantes, subchefes e guardas será concedido subsídio para fardamento, sendo o seu quantitativo fixado por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

Art. 91.º O serviço de prevenção, rigorosa ou simples, será gratificado segundo tabela a aprovar pelo Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

§ único. Constituem encargo do Estado as refeições fornecidas ao pessoal durante o período de prevenção.

Art. 92.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública tem direito a abono diário de ajudas de custo por mudanças de residência, marcha ou deslocação, conforme o preceituado na legislação especial, e bem assim a subsídios de transporte para si e sua família e para a bagagem e mobília, mediante requerimento ao Ministro do Interior, quando a transferência não seja a pedido ou por motivo disciplinar.

§ único. Para efeito da segunda parte deste artigo, considera-se família o cônjuge, os descendentes, ascendentes e colaterais, quando estejam a cargo do funcionário e com ele coabitem.

Art. 93.º O agente da polícia que deva responder perante os tribunais fora da área em que presta serviço por acto cometido no exercício das suas funções terá direito a transportes e a ajudas de custo, ficando, porém, sujeito à reposição das respectivas importâncias se for condenado.

Art. 94.º O pessoal que estiver nas condições do n.º 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, receberá, se for absolvido, os vencimentos que tiverem sido descontados.

Art. 95.º Ficam a cargo do Estado as despesas de hospitalização do pessoal da Polícia de Segurança Pública por acidente ou desastre ocorrido em serviço.

Art. 96.º Os oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública consideram-se, para todos os efeitos, em comissão, beneficiando da assistência aos tuberculosos do Exército, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 35 191, de 24 de Novembro de 1945.

Art. 97.º Os agentes de polícia e bem assim os funcionários de secretaria, do quadro especial e o pessoal

menor terão direito à aposentação nos termos da competente legislação, contando-se para o efeito o tempo em que permaneceram na situação de adidos.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 98.º A Polícia de Segurança Pública, na parte que não for especialmente prevista em regulamento, pauta o seu procedimento em matéria de justiça, contências e honras pelo disposto na legislação em vigor no Ministério do Exército.

§ único. O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública é considerado, para os efeitos deste artigo, com categoria igual à de comandante de região militar.

Art. 99.º A ordem nos espectáculos públicos é assegurada pelo pessoal da Polícia de Segurança Pública, nos termos que forem definidos em regulamento.

Art. 100.º Os agentes de polícia são dispensados do diploma de funções públicas, mas pelo acto do alistamento e por cada promoção ficam sujeitos ao pagamento de 20\$, que serão descontados em folha de vencimentos.

§ único. A importância referida no corpo deste artigo dará entrada nos cofres do Estado para compensação do abono de subsídio de funeral e da aquisição de medalhas de serviços distintos, nos termos a fixar pelo Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

Art. 101.º São dispensados do visto do Tribunal de Contas os diplomas de nomeação de agentes de polícia.

Art. 102.º É aplicável aos agentes de polícia o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 103.º O pessoal destacado, por contrato, para serviço das câmaras municipais fica a cargo dos mesmos municípios, não podendo ser desviado das suas funções nem empregado em serviços que não sejam considerados regulamentares.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo continua disciplinarmente sujeito aos respectivos comandos.

Art. 104.º Só podem ser destacados para serviços estranhos à P. S. P. os guardas com mais de cinco anos de serviço, devendo a escolha recair, de preferência, naqueles que sejam propostos pelas juntas de saúde para serviços moderados ou que tenham mais tempo de serviço.

§ único. Só pode ser cedido o pessoal devidamente autorizado pelo Ministro do Interior, sob informação do Comando-Geral.

Art. 105.º A Polícia de Segurança Pública fornecerá pessoal à Polícia de Viação e Trânsito, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 427, de 9 de Maio de 1951, à Administração-Geral do Porto de Lisboa e à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 106.º Além do pessoal do quadro da Polícia de Segurança Pública a destacar, apenas poderá ser cedido pessoal, unicamente por contrato, para prestar serviço nas câmaras municipais e companhias concessionárias de serviços públicos e empresas mineiras.

§ único. O pessoal cedido, por contrato, requisitado ou destacado, considera-se na situação de adido e continua dependente dos respectivos comandos da P. S. P. para efeitos disciplinares e não pode ser empregado em serviços estranhos às suas atribuições.

Art. 107.º O pessoal destacado ou adido poderá regressar ao quadro na medida das vagas existentes.

Art. 108.º As autoridades civis que necessitarem de auxílio da Polícia de Segurança Pública dirigirão as

suas requisições aos comandos distritais ou de secção e, em caso de urgência, aos comandantes de esquadras ou postos, devendo estes comunicá-las, logo depois de as satisfazer, ao respectivo comando distrital.

Art. 109.º Constituem encargo das câmaras municipais as despesas com a instalação, mobiliário, água e luz das secções, esquadras, postos e subpostos destacados da P. S. P., bem como a conservação dos respectivos edifícios.

Art. 110.º Os agentes de polícia estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, nos termos da alínea e) do artigo 365.º do Código de Justiça Militar.

Art. 111.º O arguido que deva ser submetido a julgamento nos tribunais militares por delito a que corresponda pena superior à referida no artigo 461.º do Código de Justiça Militar será posto à disposição do comandante da região militar, ficando, porém, à responsabilidade do respectivo comando distrital para efeito de prisão preventiva.

Art. 112.º Os indivíduos alistados na Polícia de Segurança Pública que tenham pendentes nos tribunais comuns processos crimes por actos por eles praticados antes do alistamento poderão, até julgamento final, ser suspensos pelo Comando-Geral, ouvido o conselho de oficiais.

Art. 113.º Os oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública e os agentes de polícia gozam de garantia administrativa nos termos previstos no artigo 412.º do Código Administrativo.

Art. 114.º Fica o Ministro do Interior autorizado a criar e a extinguir, por portaria, as esquadras, postos, subpostos e secções destacadas das polícias distritais e a fixar as respectivas dotações em pessoal desde que não seja excedido o quadro anexo a este decreto-lei.

Art. 115.º A colocação do pessoal da Polícia de Segurança Pública compete ao Comando-Geral.

Art. 116.º Os indivíduos que prestavam serviço no cadastro de armamento no Ministério do Exército à data da sua transferência para o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ingressarão no quadro especial nos lugares de auxiliares de escrita.

Art. 117.º Os actuais cargos de secretário do Comando-Geral e de oficiais de diligências serão extintos à medida que vagarem.

Art. 118.º Pelo Ministério do Interior serão publicados os regulamentos necessários à boa execução deste diploma.

Art. 119.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1954.

Art. 120.º São revogados os seguintes diplomas: Decreto n.º 14 093, de 10 de Agosto de 1927; Decreto-Lei n.º 22 747, de 28 de Junho de 1933; Decreto-Lei n.º 28 405, de 31 de Dezembro de 1937; Decreto-Lei n.º 34 402, de 6 de Fevereiro de 1945, e Decreto-Lei n.º 34 882, de 4 de Setembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MAPA I

Pessoal do quadro geral da Polícia de Segurança Pública

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	
		Lisboa e Porto	Demais distritos
1	Comandante-geral	B	
1	1.º comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa	C	
1	1.º comandante da Polícia de Segurança Pública do Porto	D	
1	2.º comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa	E	
1	Comandante da Polícia de Segurança Pública de Coimbra (a)	-	F
1	2.º comandante da Polícia de Segurança Pública do Porto (a)	F	
1	Chefe de repartição e adjunto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública	F	
1	Inspector	G	
2	Adjuntos dos Comandos de Lisboa e Porto	H	
20	Comandantes distritais	-	H
9	Comandantes de divisão	H	H
2	Tesoureiros (b)	J	
12	Comandantes de secção	J	J
4	Adjuntos dos comandos distritais	-	J
8	Adjuntos de divisão	J	
6	Comissários-chefes	L	
28	Comissários	1.400\$	M
99	Chefes de esquadra	P	Q
52	Subchefes-ajudantes	R	S
253	Primeiros-subchefes	750\$	T
406	Segundos-subchefes	S	U
2 740	Guardas de 1.ª classe com mais de 5 anos	575\$	525\$
	Guardas de 1.ª classe com menos de 5 anos	V	X
5 599	Guardas de 2.ª classe com mais de 5 anos	525\$	475\$
	Guardas de 2.ª classe com menos de 5 anos	X	450\$
	Guardas provisórios	450\$	Y
1	Chefe do contencioso	(c)	
28	Médicos	(d)	(e)
1	Secretário (f)	J	
3	Chefes de secção	J	
3	Primeiros-oficiais	L	
19	Segundos-oficiais	N	
28	Terceiros-oficiais	Q	
39	Escriturários de 1.ª classe	S	
45	Escriturários de 2.ª classe	U	
24	Oficiais de diligências (f)	-	V
1	Contínuo de 1.ª classe	V	
2	Contínuos de 2.ª classe	X	

(a) Quando as funções forem desempenhadas por um capitão competir-lhe-á o vencimento correspondente à letra G.

(b) Serão mensalmente abonados de 200\$ para falhas.

(c) É remunerado com a gratificação mensal de 1.500\$.

(d) São remunerados com a gratificação mensal de 900\$.

(e) São remunerados com a gratificação mensal de 300\$.

(f) A extinguir à medida que vagarem.

MAPA II

Pessoal do quadro especial (a)

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
3	Peritos de armamento (b)	-
5	Escriturários	S
25	Auxiliares de escrita	U
1	Contínuo de 1.ª classe	V
1	Contínuo de 2.ª classe	X

(a) Os encargos respeitantes ao pessoal constante deste quadro são satisfeitos por conta das receitas do Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento.

(b) Os peritos de armamento perceberão a remuneração que corresponder à sua patente.

MAPA III

Pessoal do quadro da Polícia de Segurança Pública
com direito a gratificação pelo exercício de funções especiais

Comandos	Mecânicos			Motoristas (b)	Telefonistas e radiotelegrafistas (b)	Enfermeiros (b)	Somos	Observações
	Chefe (a)	Primeiro ou segundo-subchefe (b)	Guardas (b)					
Comando-Geral	1	1	26	8	12	—	48	—
Lisboa	—	—	—	70	17	4	91	—
Porto	—	—	2	30	15	2	49	—
Aveiro	—	—	—	3	3	—	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção de Espinho.
Beja	—	—	—	2	2	—	4	—
Braga	—	—	—	4	3	—	7	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção de Guimarães.
Bragança	—	—	—	2	2	—	4	—
Castelo Branco	—	—	—	3	3	—	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção da Covilhã.
Coimbra	—	—	—	4	3	—	7	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção da Figueira da Foz.
Évora	—	—	—	2	2	—	4	—
Faro	—	—	—	2	2	—	4	—
Guarda	—	—	—	2	2	—	4	—
Leiria	—	—	—	3	3	—	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção das Caldas da Rainha.
Portalegre	—	—	—	3	3	—	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção de Elvas.
Santarém	—	—	—	3	3	—	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção de Tomar.
Setúbal	—	—	—	3	2	—	5	—
Viana do Castelo	—	—	—	2	2	—	4	—
Vila Real	—	—	—	3	3	—	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção de Chaves.
Viseu	—	—	—	3	3	—	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista destinam-se à Secção de Lamego.
Angra do Heroísmo	—	—	—	2	2	—	4	—
Funchal	—	—	—	3	2	—	5	—
Horta	—	—	—	2	2	—	4	—
Ponta Delgada	—	—	—	2	2	—	4	—
Soma	1	1	28	161	93	6	290	

(a) Tem a gratificação mensal de 100\$.

(b) Tem a gratificação mensal de 60\$.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1953.—
O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 107.º da

Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja estabelecido o seguinte quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais:

Primeiro-ajudante	1
Segundos-ajudantes	2
Terceiros-ajudantes	3
Escrivães	6
Copistas	8
Continuo de 2.ª classe	1

Ministério da Justiça, 31 de Dezembro de 1953.—
O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 14 684

1. As Cadeias Cíveis de Lisboa constituem já hoje, no conjunto de cadeias do País, uma excepção ou resíduo do antiquado sistema de instalações prisionais.

A construção de novas cadeias tem permitido diminuir progressivamente a lotação das Cadeias Cíveis, e, por outro lado, as providências administrativas tomadas melhoraram sensivelmente as condições do seu funcionamento.

Em todo o caso, o objectivo a atingir continua a ser, como está previsto na lei, a substituição da Cadeia do Limoeiro, como cadeia comarcã, pela actual Penitenciária de Lisboa, quando for possível a construção de nova penitenciária, e a substituição do actual Forte de Monsanto — que funciona como cadeia-depósito duma grande cidade — por edifício adequado, a construir no mesmo terreno.

A Cadeia do Forte de Caxias (reduto sul) não é susceptível de adaptação conveniente aos objectivos dum racional sistema prisional.

E, assim, das actuais Cadeias Cíveis só a Cadeia das Mónicas, como cadeia comarcã feminina de Lisboa, apresenta condições de definitiva afectação aos serviços prisionais.

Entretanto, como os factos se não modificam através de simples propósitos, mesmo legislativos, procurar-se-á aproximar a realidade do fim a atingir.

Ora a abertura das novas cadeias centrais — feminina de Tires e masculina de Linhó — e das novas instalações hospitalares dos serviços prisionais — primeiro pavilhão da Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, e Prisão-Sanatório da Guarda — permite avançar mais um passo no caminho encetado.

Convém, por isso, alterar a composição dos agrupamentos de cadeias que constituem as Cadeias Cíveis de Lisboa e regular o seu funcionamento de maneira a que gradualmente se alcance o melhoramento dos serviços, à medida que os novos edifícios prisionais venham a ser utilizados.

2. Em 1951 iniciou-se a construção no planalto do Bié, perto de Silva Porto, em Angola, da Colónia Penal do Ultramar, constituída por dois pavilhões distanciados de cerca de 4 000 m, nos termos e para os fins indicados nos artigos 136.º a 139.º e 143.º a 146.º da Reforma Prisional (Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936).

É de prever que a construção do primeiro pavilhão se encontre terminada durante o ano de 1954. Por esta razão se extingue, como colónia penal para criminosos políticos, a Colónia Penal de Cabo Verde (Tarrafal), onde presentemente nenhum delinquente político está a cumprir pena.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

I) As Cadeias Civas de Lisboa compreendem:

- a) A cadeia comarcã de Lisboa, constituída pelas Cadeias do Limoeiro (masculina) e das Mónicas (feminina);
- b) A Cadeia de Monsanto.

Deixa de funcionar como cadeia civil a actual Cadeia do Forte de Caxias (reduto sul).

II) A enfermaria prisional das Cadeias Civas será instalada provisoriamente:

- a) No pavilhão já construído da Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias;
- b) Na actual enfermaria do Forte de Caxias (reduto sul);
- c) Na actual enfermaria do Limoeiro.

As instalações da enfermaria do Forte de Caxias serão gradualmente reduzidas, pela abertura do primeiro pavilhão da Prisão-Hospital e da Prisão-Sanatório da Guarda. Logo que construído o pavilhão principal (segundo pavilhão) da Prisão-Hospital, será suprimida a enfermaria prisional do Forte de Caxias.

III) O Forte de Caxias (reduto sul) será definitivamente utilizado como armazém e depósito geral dos serviços prisionais e para alojamento de brigadas de trabalho.

IV) Nos termos do § único do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, a direcção técnica e disciplinar da cadeia comarcã, constituída pelas Cadeias do Limoeiro e das Mónicas, cabe a um director das Cadeias Civas; ao outro director cabe a direcção técnica e disciplinar da Cadeia de Monsanto.

Junto de cada director, e relativamente às cadeias que lhe estão subordinadas, funciona um conselho técnico, constituído pelo director e por dois funcionários designados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

V) O conselho administrativo das Cadeias Civas de Lisboa (artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 385, de 8 de Agosto de 1951) reunirá ordinariamente duas vezes por semana: uma para gestão do Orçamento Geral do Estado, sob a presidência do director das Cadeias do Limoeiro e das Mónicas, e outra para gestão do orçamento de receitas próprias, sob a presidência do director da Cadeia de Monsanto.

VI) Ao director da cadeia comarcã (Cadeias do Limoeiro e das Mónicas) cabe a superintendência na gestão do Orçamento Geral do Estado e nos serviços clínicos e enfermaria prisional. Ao director da Cadeia de Monsanto cabe a superintendência na execução do orçamento de receitas próprias e nos serviços de assistência social.

VII) A secretaria e contabilidade funcionam no edifício da Cadeia do Limoeiro, mas a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais poderá destacar para a Cadeia de Monsanto os funcionários estritamente necessários ao serviço de contabilidade do orçamento de receitas próprias.

VIII) Fora dos casos de urgência, em que os reclusos doentes devam ser imediatamente conduzidos ao banco dos Hospitais Civas, acompanhados sempre que possível por médico das Cadeias Civas, os doentes deverão baixar à enfermaria prisional. Só os reclusos com baixa à enfermaria, e devidamente examinados, podem ser conduzidos a serviços externos de consulta médica.

Proceder-se-á na enfermaria prisional às colheitas necessárias para análises clínicas.

O serviço de análises, enquanto não abrir o segundo pavilhão da Prisão-Hospital, poderá ser ajustado com instituições públicas ou com particulares, consoante as melhores condições oferecidas.

De idêntico modo se procederá com o serviço de radiografia enquanto não estiver instalada a aparelhagem própria da Prisão-Hospital.

IX) Deixará de funcionar como Colónia Penal do Ultramar para criminosos políticos a Colónia Penal de Cabo Verde (Tarrafal) a partir de 1 de Janeiro de 1954.

Manter-se-á provisoriamente apenas como Colónia Penal do Ultramar para delinquentes comuns de difícil correcção até à abertura da Colónia Penal de Angola.

Ministério da Justiça, 31 de Dezembro de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 498

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor durante o ano de 1954 o regime do Fundo de Socorro Social estabelecido para 1953 pelo Decreto-Lei n.º 39 060, de 29 de Dezembro de 1952, com a modificação do n.º 1.º e do § 1.º do artigo 2.º, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

1.º 5 por cento da receita dos espectáculos e outros divertimentos públicos, reduzidos a 3 por cento para as competições ou demonstrações desportivas, espectáculos de circo ou touradas e a 2 por cento para os espectáculos teatrais, sendo isentos os de declamação e incidindo as percentagens sobre as lotações legalmente estabelecidas para o efeito da cobrança do imposto único criado pelo Decreto n.º 14 396, de 10 de Outubro de 1927, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 36 281 e 38 334, respectivamente de 16 de Maio de 1947 e de 6 de Julho de 1951;

§ 1.º Nos espectáculos teatrais ou cinematográficos realizados de dia a importância da contribuição que for devida, nos termos do n.º 1.º deste artigo, terá a redução de 50 por cento.

Art. 2.º As requisições de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência» serão feitas, no decurso do ano de 1954, em impressos do modelo junto a este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



S. R.
MINISTÉRIO DO INTERIOR
DIRECÇÃO-GERAL DA ASSISTÊNCIA
FUNDO DE SOCORRO SOCIAL

Requisição de selos

Distrito **Esc.** . . . \$. . .

Concelho

Vai . . . , com domicílio em . . . , requisitar à tesouraria de finanças de . . . , com destino a . . . (1), os seguintes selos com a sobrecarga «Assistência» :

Quantidades por extenso	Taxa	Totals
	\$10	
	\$20	
	\$30	
	\$40	
	\$50	
	\$70	
	1\$00	
	1\$50	
	2\$50	
	5\$00	
	10\$00	
	20\$00	
	30\$00	
	40\$00	
	50\$00	
	100\$00	
<i>Total da requisição . .</i>		

(Lugar do selo ou chancela da tesouraria e data) (Lugar do carimbo e assinatura do requisitante)

. . . , . . . de . . . de 19 . . .

(1) Escrever, conforme os casos: licenças de isqueiro, estabelecimentos de . . . (bar, casino, hotel, café, leitaria, etc.).

Nota.—Os selos com a sobrecarga «Assistência» só podem ser requisitados por meio deste impresso, cujo duplicado se destina à Direcção-Geral da Assistência, e a justificação da sua aplicação será feita com base nestas requisições.

(Fornecimento exclusivo da Direcção-Geral da Assistência)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 499

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Justiça

Alimentação e outras despesas concernentes a presos respeitantes ao ano de 1952 300\$00

Ministério do Exército

Encargos resultantes de missões oficiais ao estrangeiro no ano de 1951 1.429.455\$30

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos referentes aos anos de 1946 e 1949 resultantes dos aumentos de renda da casa onde se encontra instalado o Consulado de Portugal em Marselha 13.375\$80
 Ajudas de custo e despesas de viagem relativas ao ano de 1952 65.803\$70
 79.179\$50

Ministério da Educação Nacional

Transportes e mensalidades telefónicas referentes ao ano de 1952, em dívida pelo museu Machado de Castro, de Coimbra 3.456\$50

Ministério das Comunicações

Remunerações por horas extraordinárias e trabalho nocturno em dívida a pessoal do Aeroporto de Santana 4.949\$50
 1:517.340\$80

Art. 2.º Fica a Emissora Nacional de Radiodifusão igualmente autorizada a satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do seu actual orçamento privativo, a quantia de 599.999\$90, respeitante a despesas com alimentação, livros, publicações, revistas e respectivas encadernações, conservação e aproveitamento de viaturas com motor, força motriz, direitos de autor, participações em multas, transportes, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e a encargos com intercâmbio de programas.

Art. 3.º Fica a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a satisfazer, em conta da verba descrita no n.º 1) do artigo 17.º do seu actual orçamento privativo, a quantia de 59.446\$70, respeitante a encargos dos anos de 1949 e 1950 da empreitada de «Regularização da margem esquerda do Tejo entre Cacilhas e Alfeite».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 39 500

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, a quantia de 6\$70, proveniente de despesas efectuadas nos anos de 1950 e 1952 com a liquidação de quotas de inscrição do Laboratório Nacional de Engenharia Civil em organismos científicos internacionais.

Art. 2.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas igualmente autorizada a satisfazer, em conta da dotação consignada a «Despesas de anos económicos findos» no orçamento de aplicação da verba descrita no n.º 11) do artigo 52.º, capítulo 3.º, do orçamento vigente do Ministério da Economia, a quantia de 165.590\$, relativa às despesas efectuadas no ano de 1952 com a construção de uma estufa e conclusão do Laboratório de Citogenética em Elvas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 501

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1954 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 39 502

Considerando a necessidade de se aproveitar a oportunidade, que se deparou agora, para adquirir uma propriedade que reúne os requisitos indispensáveis à instalação adequada da Legação de Portugal em Oslo;

Atendendo a que, dado o adiantado do ano económico, é indispensável actuação urgente e medidas excepcionais por forma a levar imediatamente esta operação a efeito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 2:200.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 26.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Imóveis — Compra de um edifício para a Legação de Portugal em Oslo».

Art. 2.º É anulada a importância de 2:200.000\$ no n.º 1) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º São aplicáveis às despesas a realizar com esta aquisição as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, de 21 de Setembro de 1942, liquidando-se a favor do Ministro de Portugal em Oslo a importância total deste crédito, sujeita a oportuna prestação de contas.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 14 685

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 405, de 25 de Agosto de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º A sobretaxa estabelecida na alínea f) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 666, de 6 de Setembro de 1951, passa a ser calculada pela fórmula:

$$S = 0,45 (U - 10)$$

sendo

S = valor da sobretaxa a liquidar em escudos/quilograma.

U = valor real F. O. B. de 1 kg de resíduos de volfrâmio, tributado pelo artigo 51-B da pauta de exportação, arredondado para escudos em excesso.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 31 de Dezembro de 1953. — O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Portaria n.º 14 686

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 405, de 25 de Agosto de 1951, e dada a evolução da conjuntura económica internacional: manda o

Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º A sobretaxa estabelecida na alínea g) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 666, de 6 de Setembro de 1951, passa a ser calculada pela fórmula

$$S = 0,45 (x - 0,90)$$

sendo

S = valor da sobretaxa a liquidar em escudos/quilograma;

x = valor real F. O. B. de 1 kg de sucata de ferro, tributado pelo artigo 53 da pauta de exportação, arredondado para escudos em excesso.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 31 de Dezembro de 1953.—O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Fundo de Fomento de Exportação

Decreto n.º 39 503

Pelo artigo 1.º do Decreto n.º 37 539, de 2 de Setembro de 1949, foram criadas taxas, consignadas ao Fundo de Fomento de Exportação, incidindo sobre veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de passageiros e carga.

Estabeleceu-se posteriormente, pelo artigo 3.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, a isenção do pagamento das mesmas taxas quanto aos veículos de passageiros e carga que fossem importados sem carroçaria.

Reconhecendo-se, porém, a necessidade de conciliar os legítimos interesses do comércio de automóveis com os intuitos de protecção à indústria nacional de carroçarias, atentas as condições actuais desta indústria, convém modificar, em consequência, a redacção daquele artigo 3.º do Decreto n.º 38 208.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37 538, de 2 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Ficam isentos de taxa os veículos automóveis ligeiros carroçados ou transformados no País para transporte de passageiros e carga quando tenham sido ou venham a ser importados sem carroçaria, ou com cabina para o condutor, mas sem qualquer outra carroçaria, ou ainda carroçados para carga.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despachos ministeriais de 26 de Novembro e

23, 28 e 31 de Dezembro do corrente ano, foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

No artigo 9.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea b) «Oficiais enviados ao estrangeiro em missão de estudo ou para frequência de cursos» — 15.000\$00

Para a alínea e) «Outras comissões de serviço» + 15.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Oficiais da corporação da Armada

No artigo 26.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 40.000\$00

Para o n.º 2) «Subsídio para alimentação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 343» + 40.000\$00

Corpo de Marinheiros da Armada

No artigo 44.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 25.000\$00

Do n.º 2) «Alimentação»:

Alínea b) «Despesas de alojamento e alimentação fora dos portos do continente e ilhas (Decreto n.º 15 140) e subsídio para alimentação, nos termos do Decreto n.º 18 022» — 10.000\$00

Do n.º 6 «Despesas de instalação»:

Alínea a) «Subsídio de residência, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 782, de 14 de Junho de 1952» — 10.000\$00

— 45.000\$00

Para o n.º 2) «Alimentação»:

Alínea a) «Rações, compreendendo dietas e abono para batata, hortaliça e temperos» + 20.000\$00

Para o n.º 5) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro, incluindo aguardente, para gratificações extraordinárias e para abonos durante o Inverno» + 25.000\$00

+ 45.000\$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral da Marinha

Pessoal civil do Ministério

No artigo 168.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 4) «Subsídio para fardamento, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 091, ao pessoal do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha, do corpo de polícia marítima e do que presta serviço nas embarcações» — 25.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 25.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despachos de 4, 25, 30 e 31 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1953.—O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 39 504

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros designados para prestar serviço na DELNATO serão colocados em comissão, abrindo vaga nos quadros do Ministério.

Art. 2.º Ao representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico não é aplicável, dada a natureza especial da respectiva comissão, o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29 319, de 30 de Dezembro de 1938, e no artigo 156.º do Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, na parte em que estes preceitos se referem a serviço permanente no estrangeiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 14 687

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar no mês de Dezembro de 1953, às legações de Portugal abaixo designadas, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, além das quantias constantes das Portarias n.ºs 14 263 e 14 625, respectivamente de 20 de Fevereiro e de 25 de Novembro de 1953, as seguintes importâncias, para ocorrerem a despesas com material e expediente:

	Escudos
Legação de Portugal em Atenas . . .	2.000\$00
Legação de Portugal em Buenos Aires . . .	4.500\$00
Legação de Portugal em Caracas . . .	13.000\$00
Legação de Portugal no Cairo . . .	3.000\$00
Legação de Portugal em Oslo . . .	1.500\$00
Legação de Portugal em Santiago do Chile . . .	2.000\$00
Legação de Portugal em Tóquio . . .	3.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Dezembro de 1953. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 14 688

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar no mês de Dezembro de 1953, aos consulados de Portugal abaixo designados, pela verba do n.º 2) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, além das quantias constantes da Portaria n.º 14 264, de 20 de Fevereiro de 1953, as seguintes importâncias, para ocorrerem a despesas com material e expediente:

	Escudos
Consulado-Geral de Portugal em Léopoldville	6.000\$00
Consulado-Geral de Portugal em Londres	13.000\$00
Consulado-Geral de Portugal em Tânger	7.000\$00
Consulado de Portugal em Manila	3.000\$00
Consulado de Portugal em Marselha	7.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Dezembro de 1953. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 689

Considerando ser de justiça conceder aos militares em serviço no Estado da Índia o suplemento de vencimentos fixados para os funcionários civis; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Autorizar, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, o Governo-Geral do Estado da Índia a, por meio de diploma legislativo, conceder aos funcionários militares, a partir de 1 de Julho de 1953, o suplemento de vencimentos fixado para os civis no Diploma Legislativo n.º 1 504, de 10 de Setembro de 1953.

2.º Abrir, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, um crédito especial de rup. 34:060-00-00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 315.º «Serviços militares — Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, usando para contrapartida igual quantia do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas.

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 505

1. O problema da assistência aos antigos ferroviários dos Caminhos de Ferro do Estado, dentro do espírito

da Lei n.º 2 008, de 7 de Setembro de 1945, comportava duas soluções: fazer a entrega do Fundo de Assistência e dos Sanatórios à Companhia concessionária, transferindo para ela todos os seus encargos, ou integrar aquela assistência, relativamente reduzida, na organização nacional já existente.

2. Não desejou o Governo impor à Companhia concessionária a continuação de um sistema que a prática mostrara ser oneroso e que os progressos verificados na assistência pública menos justificavam. Preferiu-se, por isso, deixar que a empresa concessionária assentasse qual a solução que preferia em relação aos seus próprios agentes, para, sem sacrifício dos legítimos interesses dos antigos ferroviários do Estado, seguir, se possível, solução paralela.

Tendo a empresa concessionária revisto o sistema privado de assistência até agora por ela seguido e tendo acordado com o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a integração da sua organização na daquele organismo oficial, entendeu o Governo dar idêntica solução ao problema da assistência aos antigos ferroviários dos Caminhos de Ferro do Estado.

3. Tomam-se, ao mesmo tempo, as medidas necessárias para liquidar os encargos e as obrigações do Fundo de Assistência e dos Sanatórios consequentes da sua extinção e a que o mesmo Fundo não pode fazer face por falta de meios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado, criado pela Lei n.º 573, de 8 de Junho de 1916, e posteriormente remodelado por várias decisões administrativas.

Art. 2.º A actual comissão administrativa do Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado procederá à liquidação deste, segundo as regras fixadas nos artigos seguintes, sendo quaisquer dúvidas resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Comunicações.

Art. 3.º Os edifícios dos sanatórios de Paredes de Coura e de S. Brás de Alportel, com seus pertences,

anexos e móveis neles existentes, serão devolvidos ao Ministério das Finanças, que por sua vez os cederá a título definitivo ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos (I. A. N. T.), mediante auto.

Art. 4.º Os agentes beneficiários do Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado que se encontrem ao serviço da C. P. serão assistidos pelo I. A. N. T. nas mesmas condições em que com este estiver acordado o tratamento do pessoal da Companhia, ou, na falta desse acordo, nas mesmas condições que vigorarem para o tratamento pelo I. A. N. T. dos funcionários civis tuberculosos, suportando a empresa concessionária os encargos daí resultantes; os que se encontrem ou venham a ser colocados na situação de reforma serão pelo mesmo I. A. N. T. tratados e sanatorizados gratuitamente.

§ único. A C. P. dará assistência médica, ou outra, aos antigos agentes dos Caminhos de Ferro do Estado nas mesmas condições e com a mesma extensão verificada em relação ao seu pessoal.

Art. 5.º Os encargos resultantes do encerramento dos sanatórios e da extinção e liquidação do Fundo de Assistência, de que trata o artigo 1.º deste decreto-lei, e outros que sejam da responsabilidade do mesmo Fundo serão satisfeitos ou reembolsados, até à importância de 500.000\$, por conta das receitas do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 6.º É extinta a obrigação de reembolso do Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 209, de 8 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

